



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.405-A, DE 2020

(Do Sr. Paulão)

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 2493/20 e 3269/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR HENRIQUE VIEIRA).

NOVO DESPACHO:

Despacho ao Ofício n. 87/2022-CSSF/DECOM/CD: SUBMETA-SE O BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 2.405/2020 À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES (ART. 24, II, RICD), AO REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIO (ART. 151, II, RICD) E AO EXAME DAS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD);

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2493/20 e 3269/20

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2020 (Do Sr. Deputado Paulão e outros)

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Emergencial para Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública, garantindo-se o acesso aos equipamentos de proteção individuais necessários à manutenção das condições de saúde dos profissionais de segurança pública, prevenção do contágio e combate à disseminação do coronavírus.

Art. 2º Os Profissionais de Segurança Pública devem ter seu direito à vida e a saúde protegidos, considerando-se a sua condição de vulnerabilidade em emergências como epidemias e pandemias, dada a essencialidade da sua função, a exigência de sua permanente atuação e a exposição a ambientes de risco para o contágio e a disseminação do COVID-19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Profissionais de Segurança Pública os servidores dos órgãos operacionais que integram o Sistema Único de Segurança (Susp), nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º Caberá à União, por meio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, de forma integrada e com participação efetiva dos profissionais de segurança pública, por meio de suas entidades representativas, coordenar e executar ações específicas com o objetivo de garantir, com urgência, de forma gratuita e periódica, o direito à vida e a saúde dos profissionais de segurança pública, prevendo, entre outras medidas:

I - distribuição regular de álcool em gel e equipamentos de proteção individual (EPIs);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o novo coronavírus (COVID-19) para os profissionais de segurança pública;

III - higienização das viaturas e equipamentos de contato dos profissionais de segurança pública;

IV - elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da COVID- 19 em quantidade que atenda o total de profissionais de segurança pública de todo Brasil.

Art. 4º. A União disponibilizará do Fundo Nacional de Segurança Pública, de forma imediata, o valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com o objetivo de priorizar a saúde dos profissionais de segurança pública em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Parágrafo único. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos para a proteção à saúde dos profissionais de segurança pública, de que trata este artigo, não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95.

Art. 5º. As despesas do Programa Emergencial para a Prevenção ao novo coronavírus entre os profissionais de segurança correrão à conta da União. Parágrafo único. A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que participarem do Programa Emergencial para a Prevenção ao novo coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os profissionais da segurança pública, além deparar-se com a triste realidade, de um Policial Civil ou Militar assassinado por dia, segundo dados de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2017 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, agora, enfrentam um outro desafio igualmente letal: a pandemia do COVID-19.

O alto grau de transmissibilidade da doença, a situação de transmissão comunitária presente no território brasileiro, expõem os profissionais da segurança pública, em razão da imperiosa necessidade interrupta dos seus serviços, ao alto risco de contágio e de disseminação do novo coronavírus entre os seus pares e familiares.

Vivemos em uma época que necessitamos reafirmar constantemente o óbvio, nesta direção, o Projeto de Lei assenta-se na premissa básica de que os profissionais de segurança pública devem ser plenamente reconhecidos em sua condição de trabalhadores e trabalhadoras, cidadãos e cidadãs titulares de direitos humanos e, especialmente, dos direitos à vida e a saúde.

No Brasil, apesar do número significativo de profissionais de segurança pública são aproximadamente 425,2 mil policiais militares e 117,6 mil policiais civis (IBGE 2014), somados aos 67.029 mil bombeiros militares, 78.108 policiais penais (Infopen, 2016) e aos estimados 100 a 200 mil guardas municipais, há uma omissão histórica, um verdadeiro esquecimento, da necessidade de políticas públicas de proteção aos direitos humanos dos profissionais de segurança pública.

Exceções que merecem destaque são: a Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010 instituidora das Diretrizes de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

A Portaria citada estabelece no eixo valorização da vida, o direito a equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas garantindo sua reposição permanente, considerados desgaste e prazos de validade, bem como a garantia a instrução e o treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual.

Já a Lei do que instituiu o Susp dispõe:

“Art. 4º São princípios da PNSPDS:

I – (...)

II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.” Grifos nossos.

A despeito dessas previsões legais, nestes tempos de severa pandemia do novo coronavírus, inexistente no âmbito do governo federal, qualquer iniciativa, no sentido de proteger a vida e a saúde dos profissionais de segurança pública, o que poderá implicar em altas taxas de mortalidade de profissionais da segurança pública e de seus familiares.

É inaceitável, seguir tolerando a concepção que subjaz ao período de regime ditatorial no país, de que os profissionais de segurança pública sejam uma espécie de cidadãos de segunda categoria, apartados da proteção dos direitos humanos universalmente reconhecidos, dentre eles o direito à vida e a saúde.

Por tudo o exposto, considerando ainda o reconhecimento pelo Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus, apresentamos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, cujo o escopo é a criação do Programa Emergencial para Prevenção ao Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública, na certeza que a vida e à saúde dos profissionais de segurança pública importam.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Paulão PT/AL
Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

Seção II
Da Saúde
.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos

impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
 Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 2015

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.165.....

§9º.....

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166." (NR)

"Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)

"Art.198.....

.....

§2º.....

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

.....

§3º.....

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

.....

IV - (revogado).

....." (NR)

Art. 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado EDUARDO CUNHA Presidente	Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Deputado WALDIR MARANHÃO 1º Vice-Presidente	Senador JORGE VIANA 1º Vice-Presidente
Deputado GIACOBO 2º Vice-Presidente	Senador ROMERO JUCÁ 2º Vice-Presidente
Deputado BETO MANSUR 1º Secretário	Senador VICENTINHO ALVES 1º Secretário
Deputado FELIPE BORNIER 2º Secretário	Senador ZEZE PERRELLA 2º Secretário
Deputada MARA GABRILLI 3ª Secretária	Senador GLADSON CAMELI 3º Secretário
Deputado ALEX CANZIANI 4º Secretário	Senadora ÂNGELA PORTELA 4ª Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei

orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias."

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA** **E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)**

Seção II **Dos Princípios**

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e

desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

VII - participação e controle social;

VIII - resolução pacífica de conflitos;

IX - uso comedido e proporcional da força;

X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;

XI - publicidade das informações não sigilosas;

XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;

XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;

XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;

XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;

XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

I - atendimento imediato ao cidadão;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

CAPÍTULO III DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

- X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;
- XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
- XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
- XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);
- XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
- XV - agentes de trânsito;
- XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

- I - operações com planejamento e execução integrados;
- II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;
- III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;
- IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);
- V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;
- VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção II

Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais

de Segurança Pública (Pró-Vida)

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de segurança pública e defesa social serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e terão fé pública e validade em todo o território nacional.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEDH/MJ Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação destas diretrizes em todas as unidades federadas, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO VANNUCHI

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

Ministro de Estado da Justiça

ANEXO

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

- 1) Adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988.
- 2) Valorizar a participação das instituições e dos profissionais de segurança pública nos processos democráticos de debate, divulgação, estudo, reflexão e formulação das políticas públicas relacionadas com a área, tais como conferências, conselhos, seminários, pesquisas, encontros e fóruns temáticos.
- 3) Assegurar o exercício do direito de opinião e a liberdade de expressão dos profissionais de segurança pública, especialmente por meio da Internet, blogs, sites e fóruns de discussão, à luz da Constituição Federal de 1988.
- 4) Garantir escalas de trabalho que contemplem o exercício do direito de voto por todos os profissionais de segurança pública.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.493, DE 2020

(Do Sr. Paulão e outros)

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2405/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2020 (Do Sr. Deputado Paulão e outros)

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Emergencial para Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública, garantindo-se o acesso aos equipamentos de proteção individuais necessários à manutenção das condições de saúde dos profissionais de segurança pública, prevenção do contágio e combate à disseminação do coronavírus.

Art. 2º Os Profissionais de Segurança Pública devem ter seu direito à vida e a saúde protegidos, considerando-se a sua condição de vulnerabilidade em emergências como epidemias e pandemias, dada a essencialidade da sua função, a exigência de sua permanente atuação e a exposição a ambientes de risco para o contágio e a disseminação do COVID-19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Profissionais de Segurança Pública os servidores dos órgãos operacionais que integram o Sistema Único de Segurança (Susp), nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º Caberá à União, por meio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, de forma integrada e com participação efetiva dos profissionais de segurança pública, por meio de suas entidades representativas, coordenar e executar ações específicas com o objetivo de garantir, com urgência, de forma gratuita e periódica, o direito à vida e a saúde dos profissionais de segurança pública, prevendo, entre outras medidas:

I - distribuição regular de álcool em gel e equipamentos de proteção individual (EPIs);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o novo coronavírus (COVID-19) para os profissionais de segurança pública;

III - higienização das viaturas e equipamentos de contato dos profissionais de segurança pública;

IV - elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da COVID- 19 em quantidade que atenda o total de profissionais de segurança pública de todo Brasil.

Art. 4º. A União disponibilizará do Fundo Nacional de Segurança Pública, de forma imediata, o valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com o objetivo de priorizar a saúde dos profissionais de segurança pública em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Parágrafo único. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos para a proteção à saúde dos profissionais de segurança pública, de que trata este artigo, não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95.

Art. 5º. As despesas do Programa Emergencial para a Prevenção ao novo coronavírus entre os profissionais de segurança correrão à conta da União. Parágrafo único. A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que participarem do Programa Emergencial para a Prevenção ao novo coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os profissionais da segurança pública, além deparar-se com a triste realidade, de um Policial Civil ou Militar assassinado por dia, segundo dados de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2017 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, agora, enfrentam um outro desafio igualmente letal: a pandemia do COVID-19.

O alto grau de transmissibilidade da doença, a situação de transmissão comunitária presente no território brasileiro, expõem os profissionais da segurança pública, em razão da imperiosa necessidade interrupta dos seus serviços, ao alto risco de contágio e de disseminação do novo coronavírus entre os seus pares e familiares.

Vivemos em uma época que necessitamos reafirmar constantemente o óbvio, nesta direção, o Projeto de Lei assenta-se na premissa básica de que os profissionais de segurança pública devem ser plenamente reconhecidos em sua condição de trabalhadores e trabalhadoras, cidadãos e cidadãs titulares de direitos humanos e, especialmente, dos direitos à vida e a saúde.

No Brasil, apesar do número significativo de profissionais de segurança pública são aproximadamente 425,2 mil policiais militares e 117,6 mil policiais civis (IBGE 2014), somados aos 67.029 mil bombeiros militares, 78.108 policiais penais (Infopen, 2016) e aos estimados 100 a 200 mil guardas municipais, há uma omissão histórica, um verdadeiro esquecimento, da necessidade de políticas públicas de proteção aos direitos humanos dos profissionais de segurança pública.

Exceções que merecem destaque são: a Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010 instituidora das Diretrizes de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

A Portaria citada estabelece no eixo valorização da vida, o direito a equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas garantindo sua reposição permanente, considerados desgaste e prazos de validade, bem como a garantia a instrução e o treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual.

Já a Lei do que instituiu o Susp dispõe:

“Art. 4º São princípios da PNSPDS:

I – (...)

II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.” Grifos nossos.

A despeito dessas previsões legais, nestes tempos de severa pandemia do novo coronavírus, inexistente no âmbito do governo federal, qualquer iniciativa, no sentido de proteger a vida e a saúde dos profissionais de segurança pública, o que poderá implicar em altas taxas de mortalidade de profissionais da segurança pública e de seus familiares.

É inaceitável, seguir tolerando a concepção que subjaz ao período de regime ditatorial no país, de que os profissionais de segurança pública sejam uma espécie de cidadãos de segunda categoria, apartados da proteção dos direitos humanos universalmente reconhecidos, dentre eles o direito à vida e a saúde.

Por tudo o exposto, considerando ainda o reconhecimento pelo Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus, apresentamos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, cujo o escopo é a criação do Programa Emergencial para Prevenção ao Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública, na certeza que a vida e à saúde dos profissionais de segurança pública importam.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Paulão PT/AL
Deputado Federal





Projeto de Lei **(Do Sr. Paulão)**

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207310747500, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulão (PT/AL)
- 2 Dep. Frei Anastacio (PT/PB)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) *-(P_7800)
- 4 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 5 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 6 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 7 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 8 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 9 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 10 Dep. José Airton FéI (PT/CE)
- 11 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 12 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 13 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 14 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 15 Dep. Maria do Rosári (PT/RS)
- 16 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 17 Dep. Professora Rosa (PT/MT)
- 18 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 19 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 20 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 21 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 22 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 23 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

- 24 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 25 Dep. Marcon (PT/RS)
- 26 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 27 Dep. Alexandre Padil (PT/SP)
- 28 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 29 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 30 Dep. Waldenor Pereir (PT/BA)
- 31 Dep. Padre João (PT/MG)
- 32 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 33 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 34 Dep. Benedita da Sil (PT/RJ)
- 35 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 36 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 37 Dep. Henrique Fontan (PT/RS)
- 38 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 39 Dep. Leonardo Montei (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II
 Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)*](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [*\(Inciso acrescido pela*](#)

Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 2015

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.165.....

§9º

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166." (NR)

"Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)

"Art.198....."

§2º

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

§3º

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

IV - (revogado).

....." (NR)

Art. 2º [Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#)

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Deputado GIACOBBO
2º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º Secretário

Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária

Senador GLADSON CAMELI
3º Secretário

Deputado ALEX CANZIANI

Senadora ÂNGELA PORTELA

4º Secretário

4ª Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público;

e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)

Seção II Dos Princípios

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII - participação e controle social;
- VIII - resolução pacífica de conflitos;
- IX - uso comedido e proporcional da força;
- X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI - publicidade das informações não sigilosas;
- XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
- IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

CAPÍTULO III DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

.....

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO

PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

.....

Seção II

Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais

de Segurança Pública (Pró-Vida)

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de segurança pública e defesa social serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e terão fé pública e validade em todo o território nacional.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional,

composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEDH/MJ Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação destas diretrizes em todas as unidades federadas, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO VANNUCHI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

- 1) Adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988.
- 2) Valorizar a participação das instituições e dos profissionais de segurança pública nos processos democráticos de debate, divulgação, estudo, reflexão e formulação das políticas públicas relacionadas com a área, tais como conferências, conselhos, seminários, pesquisas, encontros e fóruns temáticos.
- 3) Assegurar o exercício do direito de opinião e a liberdade de expressão dos profissionais de segurança pública, especialmente por meio da Internet, blogs, sites e fóruns de discussão, à luz

da Constituição Federal de 1988.

4) Garantir escalas de trabalho que contemplem o exercício do direito de voto por todos os profissionais de segurança pública.

VALORIZAÇÃO DA VIDA

5) Proporcionar equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade.

6) Assegurar que os equipamentos de proteção individual contemplem as diferenças de gênero e de compleição física.

7) Garantir aos profissionais de segurança pública instrução e treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual.

8) Zelar pela adequação, manutenção e permanente renovação de todos os veículos utilizados no exercício profissional, bem como assegurar instalações dignas em todas as instituições, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.269, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Determina que a União Federal e demais entes federativos deverão implementar medidas de prevenção e proteção com a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos seus respectivos policiais penais em relação à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2405/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)

Determina que a União Federal e demais entes federativos deverão implementar medidas de prevenção e proteção com a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos seus respectivos policiais penais em relação à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União Federal e demais entes federativos deverão implementar medidas de prevenção e proteção com a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos seus respectivos policiais penais em relação à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o fiel cumprimento desta Lei, poderão ser celebrados convênios e parcerias com demais entes federativos, bem como instituições da esfera privada.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Destaque-se que a Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais.

Neste diapasão, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Ressalte-se que, segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, infelizmente, milhares de mortes pelo novo coronavírus (COVID-19) já foram confirmadas no Brasil.

Não se pode olvidar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que se vive, atualmente, uma pandemia em decorrência do novo coronavírus, considerando-se que esta doença infecciosa atingiu um elevado patamar de número de pessoas ao redor do mundo.

Registre-se que, por exemplo, segundo pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), recentemente publicada pelo jornal “O Povo”, cerca de 67% (sessenta e sete por cento) dos policiais penais (“agentes penitenciários”) da região Nordeste não receberam Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), algo bastante preocupante.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de determinar que a União Federal e demais entes federativos deverão implementar medidas de prevenção e proteção com a distribuição de EPIs aos seus respectivos policiais penais em relação à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Destaque-se que poderão ser celebrados convênios e parcerias com outros entes federativos e instituições particulares para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2020.

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

.....

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 2405, DE 2020

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULÃO

Relator: Deputado PASTOR
HENRIQUE VIEIRA

i. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providência, apresentado em 05 de maio de 2020, com regime de tramitação prioritária.

O projeto prevê medidas para garantir o direito à vida e à saúde dos profissionais de segurança pública, tais como: a distribuição de álcool em gel, bem como equipamentos de proteção individual (EPIs); o acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos para identificar e combater o novo coronavírus entre os profissionais de segurança pública; a higienização das viaturas e equipamentos de contato dos profissionais de segurança pública; e a elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da COVID-19, em quantidade suficiente para os profissionais de segurança pública de todo o país (art. 3º).

Para viabilizar essas ações e outras, além de outras que sejam necessárias para garantir a vida e saúde dos profissionais de segurança pública, o projeto também prevê, de forma imediata, a disponibilização de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), por parte da União, oriundo do Fundo Nacional de Segurança Pública. Tais recursos não



serão computados para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional (art. 4º, *caput* e Parágrafo Único).

O projeto de lei fundamenta-se no alto grau de letalidade, do qual são vítimas os profissionais da segurança pública, sobretudo policiais civis e militares, situação agudizada com a pandemia do COVID-19. Também parte de uma constatação quanto ao pleno reconhecimento dos profissionais de segurança pública “em sua condição de trabalhadores e trabalhadoras, cidadãos e cidadãs titulares de direitos humanos e, especialmente, dos direitos à vida e à saúde”. Ademais, o projeto de lei preenche uma lacuna, na medida em que inexistia qualquer iniciativa, no âmbito do governo federal, no sentido da proteção da vida e da saúde dos profissionais de segurança pública.

Apresentada em 05 de maio de 2020, a proposição chegou inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 09 de abril de 2021. A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime de prioridade, sendo que deverá passar, além da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), também pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e finalmente pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Em 16 de março de 2023, a proposição foi novamente recebida pela CSPCCO, com as proposições PL 2493/2020, também de autoria do Deputado Paulão (PT/AL) e outros e o PL 3269/2020, de autoria do Deputado Célio Studart (PV/CE) apensadas.

O PL 2493/2020 tem o mesmo texto do PL 2405/2020, apenas diferenciando-se pelos autores da proposta, já que aquele conta com o Deputado Paulão (PT/AL), além da autoria de outros 38 Deputados, ao passo que este só tem o Deputado Paulão (PT/AL) como autor.

Já o PL 3269/2020 “determina que a União Federal e demais entes federativos deverão implementar medidas de prevenção e proteção com a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos seus respectivos policiais penais em relação à pandemia do novo coronavírus (COVID-19)” e foi proposto pelo Deputado Célio Studart (PV/CE).

Na CSPCCO, o PL 2405/2020 passou pela relatoria dos Deputados Osmar Terra (MDB/RS) e Eriberto Medeiros (PSB/PE), sem manifestação. Em 12 de abril, foi



encerrado o prazo para apresentação de emendas, sem que nenhuma tenha sido apresentada.

Em 04 de maio de 2023, fomos designados Relator do PL 2405/2020 e seus apensos.

É o que cabe relatar.

ii. VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “g”, do RICD.

Inicialmente, é importante frisar que o PL 2405/2020 já abrange o conteúdo do PL 3269/2020, haja vista que este projeto visa garantir a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) especificamente a policiais penais, enquanto aquele tem o escopo mais amplo, dispondo sobre um programa emergencial, que se aplicaria a todos os profissionais da segurança pública, não apenas de um setor.

Quanto ao PL 2493/2020, trata-se do mesmo texto do PL 2405/2020.

Em segundo lugar, é preciso apontar que as três propostas legislativas foram apresentadas em resposta à conjuntura específica da pandemia da Covid-19. Isto é: preveem medidas para dar respostas que possam garantir a proteção de profissionais da segurança pública ao risco apresentado pela pandemia.

Portanto, podemos concluir que se trata de propostas que perderam a relevância, haja vista a superação da pandemia causada pelo Coronavírus.

Por outro lado, as propostas legislativas chamam a atenção para a ausência de normas que versem sobre a proteção de profissionais de segurança pública – já tão expostos a tantos perigos às suas vidas – em situação de epidemias.

Com efeito, a pandemia do Coronavírus demonstrou o quanto o Poder Público está pouco preparado para lidar com esse tipo de situação, em que urge, por um lado, garantir a continuidade do serviço público de segurança pública e, por outro, a garantia da vida e saúde desses profissionais e seus entes queridos.



Nesse sentido, portanto, propomos o Substitutivo anexo, justamente como um intento de garantir que o Poder Executivo tenha lastro para adotar medidas emergenciais voltadas especificamente aos profissionais de segurança pública, em caso de epidemias.

Vejamos, de modo mais detalhado, em que consiste a proposta que ora apresentamos.

Inicialmente, o art. 2º que reafirma a obrigatoriedade do Poder Público de proteger o direito à vida e saúde dos profissionais de segurança pública, complementado pelo seu parágrafo único, que estabelece os destinatários da proposta – os profissionais que integram os órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) – devem ser mantidos. Isto porque o art. 2º de forma ampla delimita o escopo da lei, bem como a fundamenta.

O art. 3º determina a forma como o programa será implementado, atribuindo à União, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em conjunto com os Estados e o Distrito Federal a responsabilidade de coordenar e executar as ações específicas que se enquadrem na finalidade da proposta, sempre com a participação efetiva dos próprios beneficiários.

O rol de medidas que deverão ser implementadas, previsto no art. 3º, é meramente exemplificativo, o que se enquadra na nossa perspectiva de aperfeiçoar a presente proposta, de modo a cumprir a finalidade de proteger a vida e saúde dos profissionais da segurança pública, em um contexto de epidemia. As medidas previstas de modo não exaustivo são compatíveis com o contexto da proposta.

Não nos parece que seja possível, em um projeto de lei de âmbito tão geral e que poderia servir para um sem-número de situações, prever valores específicos para a execução do programa previsto pela presente proposta. Sem embargo, é importante prever que haverá a disponibilização de recursos para executar as medidas previstas, bem como de onde ele será oriundo, assim como reafirmar seu caráter emergencial, definindo que os recursos empregados não serão considerados para fins de cumprimento do piso constitucional, bem como do limite do teto constitucional.

No mesmo sentido é a obrigatoriedade de transferência dos recursos da União aos entes federados.



Do PL 3269/2020 seria importante incorporar a possibilidade de a União, Estados e Distrito Federal celebrarem convênios e parcerias com instituições privadas, bem como dos Estados e o Distrito Federal com outros órgãos federais.

É importante, ademais, deixar consignada a faculdade do Poder Executivo de regulamentar a lei, de modo a garantir sua fiel execução.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2405, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Pastor Henrique Vieira
PSOL/RJ



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2405, DE 2020
(Apensados: Projetos de Lei nºs 2.493/2020 e 3.269/2020).**

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a
Proteção dos Profissionais de Segurança
Pública em Epidemias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Emergencial para a Proteção dos Profissionais de Segurança Pública em Epidemias, garantindo-se o acesso aos equipamentos de proteção individuais necessários à manutenção das condições de saúde dos profissionais de segurança pública.

Art. 2º. Os Profissionais de Segurança Pública devem ter seu direito à vida e a saúde protegidos, considerando-se a sua condição de vulnerabilidade em emergências como epidemias e pandemias, dada a essencialidade da sua função, a exigência de sua permanente atuação e a exposição a ambientes de risco para o contágio e a disseminação do doenças com alto grau de contaminação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Profissionais de Segurança Pública os servidores dos órgãos operacionais que integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.



Art. 3º. Caberá à União, por meio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, de forma integrada e com participação efetiva dos profissionais de segurança pública, por meio de suas entidades representativas, coordenar e executar ações específicas com o objetivo de garantir, com urgência, de forma gratuita e periódica, o direito à vida e a saúde dos profissionais de segurança pública, prevendo, entre outras medidas:

I - distribuição regular de álcool em gel e equipamentos de proteção individual (EPIs);

II - garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater a contaminação para os profissionais de segurança pública;

III - higienização das viaturas e equipamentos de contato dos profissionais de segurança pública;

IV - elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da contaminação em quantidade que atenda o total de profissionais de segurança pública de todo Brasil.

Art. 4º. A União disponibilizará do Fundo Nacional de Segurança Pública recursos com o objetivo de priorizar a saúde dos profissionais de segurança pública, após a decretação de emergência ou calamidade de saúde pública.

Parágrafo único. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos para a proteção à saúde dos profissionais de segurança pública, de que trata este artigo, não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95.

Art. 5º. As despesas do Programa Emergencial para a Proteção dos Profissionais de Segurança Pública em Epidemias correrão à conta da União.



Parágrafo único. A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que participarem do Programa Emergencial para a Proteção dos Profissionais de Segurança Pública em Epidemias, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa.

Art. 6º. Para o fiel cumprimento das finalidades desta Lei, a União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios e parcerias com instituições privadas, bem como os Estados e o Distrito Federal com outros órgãos federais.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Pastor Henrique Vieira
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação deste e dos Projetos de Lei nºs 2.405/2020, 2.493/2020, e 3.269/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Henrique Vieira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alexandre Lindenmeyer, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Márcio Correa, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 2020

(Apensados: Projetos de Lei nºs 2.493/2020 e 3.269/2020).

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a Proteção dos Profissionais de Segurança Pública em Epidemias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º. Fica criado o Programa Emergencial para a Proteção dos Profissionais de Segurança Pública em Epidemias, garantindo-se o acesso aos equipamentos de proteção individuais necessários à manutenção das condições de saúde dos profissionais de segurança pública.

Art. 2º. Os Profissionais de Segurança Pública devem ter seu direito à vida e a saúde protegidos, considerando-se a sua condição de vulnerabilidade em emergências como epidemias e pandemias, dada a essencialidade da sua função, a exigência de sua permanente atuação e a exposição a ambientes de risco para o contágio e a disseminação de doenças com alto grau de contaminação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Profissionais de Segurança Pública os servidores dos órgãos operacionais que integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º. Caberá à União, por meio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, de forma integrada e com participação efetiva dos profissionais de segurança pública, por meio de suas entidades representativas, coordenar e executar ações específicas com o objetivo de garantir, com urgência, de forma gratuita e periódica, o direito à vida e a saúde dos profissionais de segurança pública, prevendo, entre outras medidas:

I - distribuição regular de álcool em gel e equipamentos de proteção individual (EPIs);

II - garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater a contaminação para os profissionais de segurança pública;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

III - higienização das viaturas e equipamentos de contato dos profissionais de segurança pública;

IV - elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da contaminação em quantidade que atenda o total de profissionais de segurança pública de todo Brasil.

Art. 4º. A União disponibilizará do Fundo Nacional de Segurança Pública recursos com o objetivo de priorizar a saúde dos profissionais de segurança pública, após a decretação de emergência ou calamidade de saúde pública.

Parágrafo único. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos para a proteção à saúde dos profissionais de segurança pública, de que trata este artigo, não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95.

Art. 5º. As despesas do Programa Emergencial para a Proteção dos Profissionais de Segurança Pública em Epidemias correrão à conta da União.

Parágrafo único. A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que participarem do Programa Emergencial para a Proteção dos Profissionais de Segurança Pública em Epidemias, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa.

Art. 6º. Para o fiel cumprimento das finalidades desta Lei, a União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios e parcerias com instituições privadas, bem como os Estados e o Distrito Federal com outros órgãos federais.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Ubiratan SANDERSON
Presidente da CSPCCO



FIM DO DOCUMENTO